



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327418-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MODAL LOGÍSTICA LTDA. e VECTURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, são embargados TICKET SERVIÇOS S.A. e ANDRADE E MANA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2327418-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vectura Transportes e Serviços Ltda. E Modal Logística Ltda.

Embargado: Andrade de Mana Advogados

Voto nº 15275

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a decisão sobre a desconsideração de personalidade jurídica. Não necessidade de novas provas.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante sustentou omissão em relação à desconsideração da personalidade jurídica e o indeferimento da produção de provas.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento.

Restou plenamente fundamentada a desconsideração de personalidade jurídica.

Reconhece-se a presença dos requisitos do artigo 50 do CC. Observa-se a existência de provas robustas do abuso da personalidade jurídica, a partir de desvio de finalidade com a utilização da pessoa jurídica para prejudicar os credores.

Dessa forma, o modo como as Requeridas operam,

mantendo a atividade empresarial sob o nome de outros familiares e usando o mesmo endereço das Executadas, claramente indica a existência de um grupo econômico de fato e se beneficiam mutuamente.

Sendo assim, diante de todas as provas trazidas comprovou-se o abuso da personalidade jurídica das embargantes. Isto porque, sequer foi especificado quais eventuais provas a mais pretendiam produzir. Logo, não há que se falar em produção de novas provas.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 231/234):

"Na espécie, as Agravantes sequer especificaram em sede de defesa eventuais provas suplementares que pretendiam produzir. Assim, não há qualquer irregularidade no julgamento antecipado da lide (...) Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requerido pelo Agravado contra SUPRICEL LOGISTICA LTDA. E OUTROS, para a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão das Agravantes (VECTURA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., MODAL LOGÍSTICA LTDA. e PALIG ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVICOS LTDA.) no polo passivo do cumprimento de sentença, que compõem, segundo alegado na inicial do incidente, um grupo econômico com atuação fraudulenta, desvio de finalidade e confusão Patrimonial (...) No entanto, a Agravada comprovou o abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade, com a utilização da pessoa jurídica para lesar credores (...) A forma de atuação das Requeridas, com a continuidade da atividade empresarial, mas em nome de outros familiares, e utilização do mesmo endereço das Executadas, evidencia a formação de grupo econômico de fato (...) Assim, os documentos trazidos aos autos de origem pelo Agravado demonstram a continuidade da atividade empresarial por parentes, inclusive no mesmo endereço das Executadas, servem para evidenciar o desvio de finalidade com a utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar credores, a autorizar a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica".

Inicialmente, os agravantes sugeriram cerceamento de defesa de forma genérica, na interposição do recurso. Ora, naquele momento, diante da interpretação emprestada à prova documental disponibilizada nos autos e sobre a qual se fundamentou a decisão impugnada, cabia aos agravantes a indicação precisa de quais fatos pretendiam se contrapor e, principalmente, a demonstração da pertinência da prova negada em primeiro grau. Nada disso se efetivo. O mesmo conteúdo genérico foi assumido nos embargos de declaração.

Concluindo-se, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante

da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator